



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093286-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo Anastácio, em que é agravante MARIA CRISTINA CAVALCANTI LUZ, são agravados JOSÉ OLYNTHO CAVALCANTI LUZ e MARIA LENISE LEÃO CAVALCANTI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.695

Agravo de Instrumento n. 2093286-27.2025.8.26.0000

Origem: Vara Única da Comarca de Santo Anastácio

Juiz(a): Dr(a). Rodrigo Antonio Franzini Tanamati

Agravante: MARIA CRISTINA CAVALCANTI LUZ

Agravados: MARIA LENISE LEÃO CAVALCANTI (ESPÓLIO), MARIA ALICE CAVALCANTI, JOSÉ OLYNTHO CAVALCANTI LUZ (INVENTARIANTE) e OLYNTHO MAURO LUZ (ESPÓLIO)

COMPETÊNCIA RECURSAL – PREVENÇÃO DA 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – Art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Col. 7ª Câmara de Direito Privado que conheceu de anterior demanda envolvendo o mesmo núcleo familiar, a saber, ação de prestação de contas, na qual o inventariante foi condenado a prestar contas de sua administração, na condição de mandatário e, posteriormente, curador da genitora das partes (aqui inventariada) – Demanda de origem que versa sobre inventário dos bens deixados pela genitora das partes, insistindo a agravante na obrigação do inventariante de prestar contas de sua administração, inclusive, de período já abrangido na ação de prestação de contas apreciada pela Col. 7ª Câmara de Direito Privado – Prevenção da Câmara para conhecimento de causas derivadas da mesma relação jurídica – Precedentes nesse sentido – **RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que rejeitou o incidente, mantendo José Olyntho Cavalcanti Luz como inventariante dos bens deixados por Maria Lenise Leão Cavalcanti.

Pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que o incidente seja acolhido, com a remoção do inventariante do cargo. Alternativamente, pretende a reabertura do incidente de origem, com a realização de audiência de instrução, para oitiva de testemunhas.

É o relatório.

Este recurso não pode ser conhecido por esta Col. Câmara, em razão da prevenção da 7ª Câmara de Direito Privado.

Assim dispõe o art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

*“Art. 105. **A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa**, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, **terá a competência preventiva** para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, **derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica**, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”*

Note-se que a Colenda 7ª Câmara de Direito Privado já apreciou a anterior ação de prestação de contas nº 1000681-74.2022.8.26.0553, ajuizada pela ora agravante em face do coagravado, na qual o aqui inventariante (José Olyntho Cavalcanti Luz) foi condenado a prestar contas de sua administração, por ser mandatário e, posteriormente, curador da genitora das partes (inventariada Maria Lenise Leão Cavalcanti). Ressalte-se que, naqueles autos, foi determinada a prestação de contas no período dos dez últimos anos que antecederam o ajuizamento daquela demanda, sendo necessário pontuar que, no respectivo cumprimento de sentença (autos nº 0001699-79.2024.8.26.0553) a ora agravante já pediu a prestação de contas relativas à venda de imóvel de São Paulo, realizada em 19/08/2021, por R\$ 5.000.000,00 (fls. 70/72), insistindo que os demais herdeiros (agravados José e Maria Alice) já receberam o adiantamento de R\$ 800.000,00.

Por outro lado, vê-se que a agravante insiste que o inventariante José Olyntho Cavalcanti Luz preste, nos próprios autos do inventário de origem, as contas relativas à venda do mesmo imóvel (o que foi indeferido pela decisão de fls. 892/894 do inventário de origem e é objeto do Agravo de Instrumento nº 2328580-93.2024.8.26.0000 – igualmente não conhecido por esta Câmara), a reforçar a existência de prevenção da Col. 7ª Câmara de Direito

Privado, pois ambas as demandas estão intimamente ligadas e são derivadas da mesma relação jurídica, envolvendo o mesmo núcleo familiar.

Nesse sentido, há precedentes deste E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. Existência de pretéritos recursos de apelação, tirados em demandas conexas de interdição e prestação de contas sobre o patrimônio da falecida, distribuídos à Colenda 9ª Câmara de Direito Privado. Prevenção estabelecida para o julgamento do presente recurso, à luz do disposto no artigo 105 do Regimento Interno desta Corte. Determinação de remessa dos autos à Câmara competente. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A SUA REDISTRIBUIÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2182096-51.2020.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de Registro: 12/08/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES, EXTRAÍDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE EXIGIR CONTAS, POR OUTRO ÓRGÃO. PREVENÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2042394-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/03/2022; Data de Registro: 10/03/2022).

Evidente, assim, a prevenção da Col. 7ª Câmara de Direito Privado para o processamento e julgamento deste recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso** e determino a redistribuição à 7ª Câmara de Direito Privado.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora